Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1522/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/5134/2010
PROTOCOLO	**:** 986493
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO	**:** DILSON CÂNDIDO DE SÁ
INTERESSADO	**:** LC BRAGA CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA
VALOR	**:** R$ 281.730,56
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO DE OBRA – DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

A formalização dos termos aditivos é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, que demonstram observância às prescrições legais e às normas regulamentares.

A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, que demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 21 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** dos 1º e 2º termos aditivos contratuais e da execução financeira do Contrato de Obra nº 175/2010, celebrado entre o Município de Dourados e a empresa LC Braga Consultoria e Engenharia Ltda., com quitação ao responsável.

Campo Grande, 21 de agosto de 2018.

Conselheiro **Jerson Domingos -** Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em análise a prestação de contas do Contrato de Obra nº 175/2010, originário do procedimento Licitatório Tomada de Preços nº 011/2010 e os 1º e 2º termos aditivos, tendo como partes o Município de Dourados e a empresa LC Braga Consultoria e Engenharia Ltda., para a execução de serviços de drenagem de águas pluviais: acesso residencial "Dioclésio Artuzi" Jardim Guaicurus, no município de Dourados, MS.

O procedimento licitatório e a formalização do Contrato nº 175/2010 foram julgados por esta Corte de Contas pela regularidade e legalidade.

A IEAMA – Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, através da Análise ANA-IEAMA-36180/2017 (fls. 51 - 57), manifestou-se pela regularidade da execução financeira e dos termos aditivos.

Na mesma linha de entendimento, o Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR-3ªPRC – 126327/2018 (fls. 58/59) opinando pela regularidade da respectiva execução financeira e dos termos aditivos.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Da análise dos autos, verifica-se que houve dois termos aditivos, e para a sua formalização foram observadas às disposições da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações[1] e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas[2].

Quanto à análise da prestação de contas, houve por parte do jurisdicionado o cumprimento das exigências legais relativas à execução financeira da contratação pública, conforme a análise da IEAMA:

Valor Contrato + termos + cancelamento	R$ 281.730,56
Valor total empenhado	R$ 281.730,56
Valor total das medições efetivadas	R$ 281.730,56
Valor total dos comprovantes de despesas	R$ 281.730,56
Valor total dos comprovantes de pagamentos + retenções	R$ 281.730,56

[1] Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.
[2] Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64[3] e com as determinações contidas na legislação regente[4].

DISPOSITIVO

Ante o exposto, diante da manifestação da IEAMA - Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente e do Ministério Público de Contas e VOTO:

I – Pela REGULARIDADE dos 1º e 2º termos aditivos contratuais e da execução financeira do Contrato nº 175/2010, celebrado entre o Município de Dourados e a empresa LC Braga Consultoria e Engenharia Ltda., nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120 §4º e III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II - pela QUITAÇÃO ao responsável, nos moldes do art. 605, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. com o art. 1716, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 507 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c/ o art. 62, II8, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

[3] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.

[4] Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/64, Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 e Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

[5] Art. 60. Vale como quitação ao jurisdicionado a publicação no DOTCE/MS da decisão definitiva que tenha julgado regular, inclusive com ressalvas, sua prestação de contas.
Parágrafo único. Julgada regular a prestação de contas, a pessoa legitimamente interessada pode requerer ao Tribunal a certidão de quitação.

[6] Se da efetividade do controle externo do Tribunal resultar demonstrada a regularidade, ainda que com ressalva, das contas prestadas pelo jurisdicionado, ser-lhe-á dada quitação (LC nº 160, de 2012, arts. 59, *caput*, I e II, e §§ 1º, 2º e 3º, e 60).

[7] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[8] Art. 62. Assim que lançar nos autos do processo o seu relatório e elaborar o voto escrito (art. 4º, II, *b*), o Conselheiro relator:
(...)

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização dos termos aditivos e da execução financeira do contrato administrativo, com quitação ao responsável.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 21 de agosto de 2018.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB/ SMSC
SETAC/BFJV-LMS/ARP

II – mandará encaminhar os autos à Secretaria das Sessões, para a inclusão do processo na pauta de sessão marcada ou convocada.